



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.001748/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.892 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA (COMPENSAÇÃO INDEVIDA)
Recorrente EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO.

Não pode subsistir o lançamento de ofício na parte em que alcança valores que se encontram sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista a evidente exigência em duplicidade. O fato de o contribuinte, sem tomar conhecimento de que a unidade administrativa responsável pela cobrança não dispunha de meios para cancelar os valores encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, ingressar com pedido de desistência do recurso relativamente a esses mesmos valores, não invalida o cancelamento das exigências correspondentes.

ANTECIPAÇÕES OBRIGATÓRIAS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (súmula CARF nº 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto relator.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 13609.001748/2007-15
Acórdão n.º **1301-001.892**

S1-C3T1
Fl. 1.061

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

CÓPIA

Relatório

EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e MULTA ISOLADA, relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, formalizadas a partir da apuração de insuficiência de recolhimento derivada da glosa de valores compensados indevidamente.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 108/120) por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que não teria entendido a motivação do lançamento, visto que os débitos exigidos já teriam sido objeto de inscrição em dívida ativa nos processos nºs 13609.000625/2005-97 e 13609.720020/2006-05;

- que os referidos débitos haviam sido parcelados no processo nº 13609.000625/2005-97 (IRPJ/CDA nº 6020501038601 e CSLL/CDA nº 6060501857105);

- que os débitos de IRPJ no valor de R\$ 1.034.769,57 e de CSLL no valor de R\$ 385.458,41, que estariam no processo nº 13609.720020/2006-05 e cuja homologação da compensação havia sido indeferida pela autoridade preparadora, também haviam sido remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (IRPJ/CDA nº 6020700166952 e CSLL/CDA nº 6060700344086), sendo que tal matéria havia sido objeto do Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5 e estaria relacionada com o processo nº 10660.000339/2002-66 da Comercial Beneficiadora de Café Ltda (Resolução do Senado nº 28, de 2005);

- que, relativamente ao processo nº 10660.000339/2002-66, os débitos ali constantes estariam com a exigibilidade suspensa, por força do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional;

- que não se poderia aplicar o conceito de "crédito de terceiros", porque teria havido cisão e incorporação parcial dos ativos da Comercial Beneficiadora de Café Ltda;

- que nos processos nºs 10410.005902/2002 e 10410.005828/2002-56 teria solicitado homologação da compensação dos débitos de IRPJ e CSLL com crédito de terceiros (Cia Açucareira Usina João de Deus - Ação Ordinária nº 2001.80.00.000613-9 e Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda - Ação Ordinária nº 2000.80.00.004107-0), que estariam tramitando no Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

- que, em ambos os casos, teria havido indeferimento da homologação da compensação pela autoridade preparadora, que também indeferiu o parcelamento pleiteado;

- que as compensações haviam sido requeridas em procedimento administrativo regular e que teria direito à homologação da compensação dos débitos, ainda que os créditos fossem de terceiros e ainda que inexistisse decisão judicial transitada em julgado;

- que comprovava a existência dos créditos adquiridos da Cia Açucareira Usina João de Deus e da Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda, em conformidade com as autorizações judiciais;

- que o procedimento fiscal não poderia prosperar, pois, os débitos compensados teriam sido objeto de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e estariam devidamente parcelados;

- que não poderiam ser aplicadas as disposições contidas na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a lei não poderia retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal);

- que divergia do entendimento da autoridade fiscal que considerou não declaradas as compensações, porque se tratava de créditos de terceiros;

- que seu direito a esses créditos estaria amparado por provimentos jurisdicionais;

- que os débitos teriam sido remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União e parcelados no processo nº 10410.005828/2002-56 (IRPJ/CDA nº 6020700166952 e CSLL/CDA nº 6060700344086);

- que, relativamente ao IRPJ e à CSLL anuais pagos a menor, discordava do entendimento da autoridade fiscal de que os pagamentos a título de estimativas deveriam ser glosados na compensação não declarada;

- que a multa de ofício não poderia prosperar, uma vez que houve os regulares recolhimentos das estimativas e dos saldos do IRPJ e da CSLL, de modo que os créditos tributários correspondentes estariam extintos pelo parcelamento;

- que, relativamente à multa isolada pela falta de pagamento da estimativa, teria havido engano por parte da autoridade fiscal, já que os valores correspondentes haviam sido liquidados por compensação com créditos de terceiros, que lhe foram transferidos por força de provimento jurisdicional;

- que teria cumprido todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, inclusive com a apresentação da PER/DCOMP e DCTF, que são consideradas confissões de dívidas, de modo que a constituição desses débitos independe de lançamento de ofício;

- que, como os débitos estão extintos (inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional), não haveria que se falar em multa isolada;

- que o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, também não seria aplicável ao presente caso, porque a legislação aplicada de ofício é posterior às confissões de dívida.

Consta dos autos a informação de que no processo nº 13607.000211/2008-21 houve a formalização da representação fiscal para fins penais.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-18.135, de 19 de junho de 2008, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevo.

COMPENSAÇÃO

As homologações das compensações pleiteadas pela impugnante foram indeferidas pela autoridade fiscal, porque foram utilizados indevidamente créditos de terceiros. A autoridade fiscal, em procedimento de auditoria interna, identificou inconsistências entre o resultado da análise das DCOMP e os dados efetivamente informados pela contribuinte nas DCTF. Por essa razão, os saldos devedores apurados foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União junto à PGFN. Em decorrência desses fatos, as DCTF e as DCOMP apresentadas não surtiram todos os efeitos legais de confissão irretratável de dívida, caso em que o lançamento de ofício é obrigatório para constituição do crédito tributário.

PENALIDADES

Nos casos de lançamento de ofício, são aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal do imposto ou contribuição determinado sobre base de cálculo estimada, que deixar de ser efetuado.

REFLEXO

Tratando-se de lançamento de CSLL decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os procedimentos de IRPJ e CSLL leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo de CSLL acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal de IRPJ.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 572/584, por meio do qual, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, aditou que a turma julgadora cometeu vários equívocos na interpretação da legislação, bem como não observou a impropriedade do auto infração, haja vista que os valores de IRPJ e CSLL ali lançados constavam de outros processos administrativos, isto é, já foram lançados, e foram inscritos em dívida ativa.

Em sessão realizada em 29 de junho de 2011, a 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara, por meio da Resolução nº 1302-000.085, resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem adotasse as seguintes providências:

I – de acordo com o extrato de fls. 22/23, a contribuinte declarou os seguintes valores¹, relativamente ao ano-calendário de 2002:

¹Os referidos montantes constam de quadro demonstrativo elaborado pela autoridade autuante (fls. 85).

Imposto de Renda	R\$ 1.078.852,68
Adicional	R\$ 695.235,12
PAT	R\$ 43.154,11
Imposto na Fonte	R\$ 147.300,85
Estimativa	R\$ 846.863,00
Imposto a Pagar	R\$ 736.769,84

Tomando-se por base tal quadro, os valores deduzidos a título de estimativa na determinação do montante devido no ajuste anual foi de R\$ 846.863,00. O lançamento, entretanto, foi efetuado considerando a soma das estimativas (R\$ 846.863,00) com o saldo de imposto a pagar (R\$ 736.769,84), diminuída dos montantes extintos por meio de DARF (R\$ 1.032,98). Diante dessa circunstância, fosse informado se o SALDO DE IR A PAGAR assinalado na DIPJ/2003 (R\$ 736.769,84) havia sido confessado por meio da competente DCTF, ou se tinha ocorrido, no caso, erro de preenchimento da declaração, de modo que o total das estimativas deduzidas foi de R\$ 1.583.632,84;

II – De igual forma, de acordo com o extrato de fls. 50 a contribuinte declarou os seguintes valores², relativamente ao ano-calendário de 2002:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 647.311,61
Estimativa	R\$ 307.949,37
CSLL A PAGAR	R\$ 339.362,24

Tomando-se por base tal quadro, os valores deduzidos a título de estimativa na determinação do montante devido no ajuste anual foi de R\$ 307.949,37. O lançamento, entretanto, foi efetuado considerando a soma das estimativas (R\$ 307.949,37) com o saldo de contribuição a pagar (R\$ 339.362,24), diminuída dos montantes extintos por meio de DARF (R\$ 4.965,52). Diante dessa circunstância, fosse informado se o SALDO DE CSLL A PAGAR assinalado na DIPJ/2003 (R\$ 339.362,24) havia sido confessado por meio da competente DCTF, ou se tinha ocorrido, no caso, erro de preenchimento da declaração, de modo que o total das estimativas deduzidas foi de R\$ 647.311,61;

III – anexasse cópia das páginas da DIPJ/2004 relativas às apurações dos SALDOS DE IR A PAGAR e de CSLL A PAGAR e, se fosse o caso, considerando os valores lá assinalados, prestasse os esclarecimentos indicados nos itens I e II acima;

IV – informasse as datas que os pedidos de compensação indicados na coluna COMPENSAÇÃO COM PROCESSO dos quadros de fls. 87 e 88 haviam sido protocolizados;

V – informasse se os débitos inscritos em dívida ativa (processos administrativos nºs 13609.000625/2005-97 e 13609.720020/2006-05) haviam sido objeto de pedidos de parcelamento. Em caso positivo, informasse a data em que tais pedidos haviam sido protocolizados e se o parcelamento em questão encontravam-se ativo;

² Os referidos montantes constam de quadro demonstrativo elaborado pela autoridade autuante (fls. 86).

VI – esclarecesse porque não havia sido aplicada multa isolada relativamente às estimativas tidas como não recolhidas no ano-calendário de 2002;

VII – informasse a data de transmissão das PER/DCOMP por meio das quais a contribuinte pretendeu compensar débitos com crédito discutido no processo administrativo nº 10660.000339/2002-66;

VIII – promovesse a anexação da decisão (ou decisões) exarada em segunda instância (e instância especial, se fosse o caso) no processo administrativo nº 10660.000339/2002-66³; e

IX – intimasse a contribuinte a aportar aos autos documentos que comprovassem a transferência, para ela, por meio de CISÃO, do crédito discutido no processo administrativo nº 10660.000339/2002-66.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, Minas Gerais, produziu a Informação Fiscal de fls. 768/773, da qual transcrevo os seguintes fragmentos:

Assim, em atendimento à citada Resolução e em resposta aos questionamentos elencados pelo Conselheiro Relator, são prestadas as seguintes informações:

I - O "SALDO DE IR A PAGAR" assinalado na DIPJ/2003 - R\$ 736.769,84 - não foi confessado em DCTF. Tal valor realmente está incluso no total das estimativas declaradas sob o cód. 2362 para o ano de 2002 (fl. 85);

II- Da mesma forma que o item anterior, o "SALDO DE CSLL A PAGAR" assinalado na DIPJ/2003 – R\$ 339.362,24 - também não foi confessado em DCTF. Tal valor realmente está incluso no total das estimativas declaradas sob o cód. 2484 para o ano de 2002 (fl.86);

III - Estão sendo anexadas as páginas da DIPJ/2004 solicitadas. Esclarece-se que para a lavratura do Auto de Infração foram utilizadas as informações constantes nas DCTF's de 2003 nos códigos 2362 e 2484 (fls. 87 e 88). Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante nas planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;

IV - Para os meses de Outubro a Dezembro de 2003, tanto IRPJ quanto CSLL, o contribuinte informou a compensação via Dcomp, conforme quadro seguinte:

Nº da Dcomp Informada na DCTF	Nº da Dcomp que informou o débito
out/03 11951.80993.150104.1.7.04-5077 2	5259.70541.130204.1.3.04-9172
nov/03 11951.80993.150104.1.7.04-5077	25259.70541.130204.1.3.04-9172
dez/03 39551.59875.290104.1.7.04-9859	25259.70541.130204.1.3.04-9172

Portanto, houve outro engano no preenchimento da DCTF, tendo o contribuinte apresentado os pedidos de compensação no dia 13/02/2004;

³ De acordo com sistema de controle de processos, o processo administrativo nº 10660.000339/2002-66 havia sido movimentado para a Delegacia da Receita Federal em Varginha em 25 de maio de 2011. O referido controle indicava trânsito do citado processo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

V - O processo 13609.000625/2005-97 foi objeto de parcelamento especial definido na Lei nº 11.941/09, tendo sido protocolizado o pedido em 30/11/2009, encontrando-se ativo tal parcelamento. Frise-se, novamente, que os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos nesse processo. Os demais débitos (abril a setembro de 2003) incluídos nesse processo, conforme informação mais adiante, estão sendo excluídos a pedido desta DRF;

Quanto ao processo 13609.720020/2006-05, informo que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança e obteve decisão judicial favorável para o sobrestamento da cobrança até o julgamento de pedido de compensação formulado junto aos autos do processo 10660.000339/2002-66. Este processo ainda se encontra em julgamento no CARF;

VI - Não foi aplicada a multa isolada das estimativas para o ano de 2002 por duas razões: porque havia recolhimentos via DARF e retenções em diversos meses ao longo de 2002 e para evitar discussões quanto a uma possível decadência, pois o procedimento iniciou, e finalizou, em Dezembro de 2007;

VII - As PER/DCOMP utilizadas pelo contribuinte para compensar débitos, contestados neste processo (IRPJ e CSLL de 2002 e 2003), com crédito discutido no processo administrativo 10660.000339/2001-66 foram transmitidas em 13/02/2004 e 18/01/2005: trata-se das PER/DCOMP 25259.70541.130204.1.3.04-9172 e 33987.09655.180105.1.3.04-7018.

VIII- Estão sendo juntadas as decisões proferidas no processo administrativo 10660.000339/2001-66, processo que, inclusive, já foi digitalizado.

IX- Termo de Intimação Fiscal lavrado, tendo a empresa apresentada a resposta em 19/04/2012. Todos os documentos estão juntados aos autos.

Esclareço ainda que, oriundo de requerimento do contribuinte, a Seção de Orientação e Análise Tributária desta Delegacia - SAORT/DRF/STL - proferiu decisão no processo 13609.720738/2012-31, nos seguintes termos:

“a) a suspensão no sistema Sief dos débitos de IRPJ e CSLL, períodos de apuração 12/2003, declarados na DCTF nº 0001.002.009/61970619, nos códigos 2362 e 2484, nos valores de R\$ 773.297,87 e R\$ 239.955,68, tendo em vista o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, processo nº 13609.001748/2007-15;

b) a exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL, relativos aos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro/2003, cadastrados no processo 13609.720020/2006-06, sob os códigos 2362 e 2484, tendo em vista o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, processo nº 13609.001748/2007-15;

c) seja solicitado o retorno do processo 13609.000625/2005-97 da PFN/MG para exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL, relativos aos períodos de apuração de abril a setembro/2003, código 2362 e 2484, tendo em vista o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, processo nº 13609.001748/2007-15;”

Cientificada da Informação Fiscal acima referenciada, a contribuinte trouxe aos autos os esclarecimentos a seguir reproduzidos (fls. 778/779).

Há um ligeiro equívoco na afirmativa: “III- ... Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante das planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não

foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;”, devendo esta ser corrigida, tendo em vista que tais valores constam deste processo, porém, relacionados ali com os códigos: "2430-01 - período de apuração 12/2003" e "6773-01 - período de apuração 12/2003" como se atesta a "NOTIFICAÇÃO/Saort/FRF/STL/MG Nº 270/2006 de 17 de novembro de 1006" - Carta de cobrança 167/2006" (cópias anexas).

Tal equívoco foi motivado pela lavratura do auto de infração com a DCTF daquele período onde constam os Códigos "2362 e 2484". Para tanto, basta ver o tópico da informação fiscal *“III - Estão sendo anexadas as páginas da DIPJ/2004 solicitadas. Esclarece-se que para a lavratura do Auto de Infração foram utilizadas as informações constantes nas DCTF's de 2003 nos códigos 2362 e 2484 (fls. 87 e 88)”*

Portanto, por estarem tais valores relacionados no Processo nº 13609.720.020/2006-05 e Carta de Cobrança 167/2006, inclusive com inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte, sendo essa a razão do Mandado de Segurança - Processo 2007.38.12.002168-5.

Registre-se que nas DCTF's foram informados os Códigos 2362/01 – IRPJ mensal e 2484/01 – CSLL mensal porque a impugnante/requerente efetuou a retificação de sua DIPJ pela existência de balancetes de suspensão apurando o IRPJ e CSLL mensalmente, o que determinou a retificação, também, das DCTFs e já vigente o Ato Declaratório Corat nº 19, de 12 de março de 2007.

Tendo o auto de infração tomado como base de lançamento os códigos e valores constantes das DCTFs após as retificações instaurou-se a confusão até porque o auto de infração não poderia ser lavrado, haja vista, o imposto e contribuição social neste exigidos já haviam sido declarados e parte sendo paga através de parcelamento conforme processo nº 13609.00625/2005-97 e parte conforme processo nº 13609.720020/2006-05 impugnada e suspensa por força do Mandado de Segurança.

Logo, o auto de infração nem sequer poderia ser lavrado, exceto pela constatação de diferenças na apuração e recolhimento.

Assim sendo, a recorrente reafirma o pedido de provimento de seu recurso para cancelamento do auto de infração e seus consectários legais.

No despacho de encaminhamento do presente processo a este Colegiado, a Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas informou que o acórdão nº 9303-00204, de 12 de agosto de 2009, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, referente ao processo nº 10660.000339/2002-66, encontrava-se digitalizado e disponível para consulta pelo sistema e-processo.

Retornando os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, esta 1ª Turma Ordinária, em sessão realizada em 06 de novembro de 2012, resolveu mais uma vez converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1301-000.096).

Transcrevo, abaixo, os questionamentos estampados na Resolução nº 1301-000.096.

I – IRPJ do ano-calendário de 2002

O total lançado foi de R\$ 1.582.599,87, que correspondeu a soma das estimativas compensadas com processo, que, também, representa a soma dos valores declarados na DIPJ/2003 a título de IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA (R\$ 846.863,00) e de IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (R\$ 736.769,84), subtraída da estimativa paga por DARF (R\$ 1.032,98), conforme documentos de fls. 23 (Ficha 12 A da DIPJ/2003) e 85 (planilha que serviu de base para o lançamento).

Na planilha de fls. 85 consta a informação de que os processos vinculados à compensação, referentes a créditos de terceiros, são os seguintes: 10410.003714/2002-71 e 10660.000339/2002-66.

Referidos processos têm como interessados a Cooperativa de Colonização Industrial Pindorama Ltda. e Comercial Beneficiadora de Café Ltda, o que leva à suposição de que os créditos (de terceiros) encontram-se em tais processos.

Não restaram identificados, assim, os processos administrativos relativos aos pedidos de compensação (com créditos de terceiros). Entretanto, de acordo com o recurso voluntário impetrado, os referidos processos seriam os seguintes:

13609.720020/2006-05 – R\$ 736.769,84

10410.005828/2002-56 – R\$ 845.830,03

Indagações:

a) do total lançado relativamente ao IRPJ de 2002, o montante de R\$ 736.769,84 efetivamente consta do processo nº 13609.720020/2006-05?

b) se o valor de R\$ 736.769,84 consta do processo nº 13609.720020/2006-05, este montante também foi inscrito em dívida ativa e encontra-se com a cobrança suspensa em razão da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5?;

c) se for o caso, alguma providência foi tomada no sentido de cancelar a inscrição em dívida ativa do montante de R\$ 736.769,84 (vez que tal valor integrou o lançamento de ofício)?

d) considerada informação trazida pela contribuinte, o montante de R\$ 845.830,03 foi inscrito em dívida ativa (CDAs n.ºs 607070098-36 e 60607003465-34)?

II – CSLL do ano-calendário de 2002

O total lançado foi de R\$ 642.346,09, que correspondeu a soma das estimativas compensadas com processo, que, também, representa a soma dos valores declarados na DIPJ/2003 a título de CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA (R\$ 307.949,37) e de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR (R\$ 339.362,24), subtraída da estimativa paga por DARF (R\$ 4.965,52), conforme documentos de fls. 50 (Ficha 17 da DIPJ/2003) e 86 (planilha que serviu de base para o lançamento).

Na planilha de fls. 86 consta a informação de que os processos vinculados à compensação, referentes a créditos de terceiros, são os seguintes: 10410.003714/2002-71 e 10660.000339/2002-66.

Referidos processos têm como interessados a Cooperativa de Colonização Industrial Pindorama Ltda. e Comercial Beneficiadora de Café Ltda., o que leva à suposição de que os créditos (de terceiros) encontram-se em tais processos.

Não restaram identificados, assim, os processos administrativos relativos aos pedidos de compensação (com créditos de terceiros). Entretanto, de acordo com o recurso voluntário impetrado, os referidos processos seriam os seguintes:

13609.720020/2006-05 – R\$ 339.362,24

10410.005828/2002-56 – R\$ 298.018,33

Cabe notar que a soma dos valores acima indicados com o montante pago por meio de DARF não corresponde ao total lançado.

Indagações:

a) do total lançado relativamente à CSLL de 2002, o montante de R\$ 339.362,24 efetivamente consta do processo nº 13609.720020/2006-05?

b) se o valor de R\$ 339.362,24 consta do processo nº 13609.720020/2006-05, este montante também foi inscrito em dívida ativa e encontra-se com a cobrança suspensa em razão da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5?;

c) se for o caso, alguma providência foi tomada no sentido de cancelar a inscrição em dívida ativa do montante de R\$ 339.362,24 (vez que tal valor integrou o lançamento de ofício)?

d) considerada informação trazida pela contribuinte, o montante de R\$ 298.018,33 foi inscrito em dívida ativa (CDAs n.ºs 607070098-36 e 60607003465-34)?

III – IRPJ do ano-calendário de 2003

De acordo com a FICHA 12 da Declaração de Informações relativa ao ano-calendário de 2003 (DIPJ/2004), fls. 690, a contribuinte extinguiu o saldo de imposto de R\$ 1.193.476,25 informando pagamento de estimativas de igual montante. O valor considerado no auto de infração, contudo, foi de R\$ 1.770.892,60, que correspondeu, segundo relatório da diligência fiscal, ao montante registrado a título de estimativa na DCTF (planilha de fls. 87).

Indagação: tratando-se de infração descrita como IMPOSTO ANUAL PAGO A MENOR (Relatório de Auditoria Fiscal – fls. 81), qual o motivo que levou à tributação do total das estimativas compensadas com processo, quando, a princípio, o lançamento deveria limitar-se ao montante do ajuste anual que foi compensado com referidas estimativas (R\$ 1.193.476,25, excluído o valor de R\$ 290,32, relativo à estimativa extinta por meio de DARF)?

De acordo com o recurso voluntário interposto, o Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2003 teria sido “liquidado” da seguinte forma:

R\$ 1.034.785,94 – PER/DCOMP (processo nº 13609.720020/2006-05)

R\$ 158.400,00 – Inscrição em Dívida Ativa (processo nº 10410.005828/2002-56 – CDAs n.ºs 607070098-36 e 60607003465-34)

R\$ 577.706,66 – Inscrição em Dívida Ativa (processo nº 13609.000625/2005-97 parcelado na Procuradoria da Fazenda Nacional).

De acordo com a planilha de fls. 87, relativamente as estimativas compensadas com processo, temos:

Total Lançado: R\$ 1.770.982,00

PFN – Inscrição (processo nº 13609.000625/2005-97) R\$ 577.706,66

PFN – Inscrição (processo nº 13609.720020/2006-05) R\$ 261.482,70

PFN – Inscrição (processo nº 13609.720020/2006-05) R\$ 773.286,87

Solicitações:

1. o valor de R\$ 773.286,87, identificado como ANUAL na planilha, pelo que foi possível depreender, foi considerado, para fins de lançamento, nas estimativas compensadas com processo. Sendo correta a assertiva, solicito esclarecimento acerca da consideração abaixo reproduzida, trazida na resposta à diligência requerida anteriormente.

[...]

Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante nas planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;

2. não obstante o disposto acima, solicito informações acerca da argumentação abaixo transcrita (inclusive em relação ao documento de fls. 783/785), trazida pela contribuinte em resposta ao resultado da diligência que lhe foi apresentado.

[...]

Há um ligeiro equívoco na afirmativa: “III- ... Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante das planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;”, devendo esta ser corrigida, tendo em vista que tais valores constam deste processo, porém, relacionados ali com os códigos: "2430-01 - período de apuração 12/2003" e "6773-01 - período de apuração 12/2003" como se atesta a "NOTIFICAÇÃO/Saort/FRF/STL/MG N° 270/2006 de 17 de novembro de 1006" - Carta de cobrança 167/2006" (cópias anexas).

Tal equívoco foi motivado pela lavratura do auto de infração com a DCTF daquele período onde constam os Códigos "2362 e 2484". Para tanto, basta ver o tópico da informação fiscal “III - Estão sendo anexadas as páginas da DIPJ/2004 solicitadas. Esclarece-se que para a lavratura do Auto de Infração foram utilizadas as informações constantes nas DCTF's de 2003 nos códigos 2362 e 2484 (fls. 87 e 88)”

Portanto, por estarem tais valores relacionados no Processo nº 13609.720.020/2006-05 e Carta de Cobrança 167/2006, inclusive com inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte, sendo essa a razão do Mandado de Segurança - Processo 2007.38.12.002168-5.

Registre-se que nas DCTF's foram informados os Códigos 2362/01 – IRPJ mensal e 2484/01 – CSLL mensal porque a impugnante/requerente efetuou a retificação de sua DIPJ pela existência de balancetes de suspensão apurando o IRPJ e CSLL mensalmente, o que determinou a retificação, também, das DCTFs e já vigente o Ato Declaratório Corat nº 19, de 12 de março de 2007.

Tendo o auto de infração tomado como base de lançamento os códigos e valores constantes das DCTFs após as retificações instaurou-se a confusão até porque o auto de infração não poderia ser lavrado, haja vista, o imposto e contribuição social neste exigidos já haviam sido declarados e parte sendo paga através de parcelamento conforme processo nº 13609.00625/2005-97 e parte conforme processo nº 13609.720020/2006-05 impugnada e suspensa por força do Mandado de Segurança.

Logo, o auto de infração nem sequer poderia ser lavrado, exceto pela constatação de diferenças na apuração e recolhimento.

Na resposta à diligência requisitada foi informado que, em atendimento a requerimento da contribuinte (processo nº 13609.720738/2012-31), foi efetuada a exclusão (da inscrição em dívida ativa, supõe-se) dos débitos de IRPJ relativos aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2003, cadastrados no processo 13609.720020/2006-06, e pedido o retorno do processo 13609.000625/2005-97 da PFN/MG para exclusão dos débitos de IRPJ relativos aos períodos de apuração de abril a setembro/2003, código 2362 e 2484.

Solicitações:

1. diante do fato de que, enquanto as medidas acima referenciadas (exclusão dos débitos da inscrição em dívida ativa) não forem efetivadas, a duplicidade de exigência resta caracterizada, solicito que sejam encaminhados documentos comprobatórios da efetivação da providência (o processo deverá retornar com pronunciamento conclusivo acerca desta questão, eis que, do contrário, este Colegiado ficará impedido de julgar a controvérsia instaurada);

2. indique, detalhadamente, considerado o valor lançado, os valores encaminhados à PFN que tiveram a respectiva inscrição cancelada.

IV – CSLL do ano-calendário de 2003

De acordo com a FICHA 17 da Declaração de Informações relativa ao ano-calendário de 2003 (DIPJ/2004), fls. 691, a contribuinte extinguiu o saldo da Contribuição Social de R\$ 449.069,11 informando pagamento de estimativas de igual montante. O valor considerado no auto de infração, contudo, foi de R\$ 695.805,09, que correspondeu, segundo relatório da diligência fiscal, ao montante registrado a título de estimativa na DCTF (planilha de fls. 88).

Indagação: tratando-se de infração descrita como IMPOSTO ANUAL PAGO A MENOR (Relatório de Auditoria Fiscal – fls. 81), qual o motivo que levou à tributação do total das estimativas compensadas com processo, quando, a princípio, o lançamento deveria limitar-se ao montante do ajuste anual que foi compensado com referidas estimativas (R\$ 449.069,11, excluído o valor de R\$ 6.010,70 relativo à estimativa extinta por meio de DARF)?

De acordo com o recurso voluntário interposto, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao ano-calendário de 2003 teria sido “liquidada” da seguinte forma:

R\$ 385.458,42 – PER/DCOMP (processo nº 13609.720020/2006-05)

R\$ 57.600,00 – Inscrição em Dívida Ativa (processo nº 10410.005828/2002-56 – CDAs nºs 607070098-36 e 60607003465-34)

R\$ 252.746,67 – Inscrição em Dívida Ativa (processo nº 13609.000625/2005-97 parcelado na Procuradoria da Fazenda Nacional).

De acordo com a planilha de fls. 88, relativamente as estimativas compensadas com processo, temos:

Total Lançado:	R\$ 695.805,09
PFN – Inscrição (processo nº 13609.000625/2005-97)	R\$ 252.746,67
PFN – Inscrição (processo nº 13609.720020/2006-05)	R\$ 145.502,73
PFN – Inscrição (processo nº 13609.720020/2006-05)	R\$ 239.955,68

Solicitações:

1. o valor de R\$ 239.955,68, identificado como ANUAL na planilha, pelo que foi possível depreender, foi considerado, para fins de lançamento, nas estimativas compensadas com processo. Sendo correta a assertiva, solicito esclarecimento acerca da consideração abaixo reproduzida, trazida na resposta à diligência requerida anteriormente.

[...]

Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante nas planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;

2. não obstante o disposto acima, solicito informações acerca da argumentação abaixo transcrita (inclusive em relação ao documento de fls. 783/785), trazida pela contribuinte em resposta ao resultado da diligência que lhe foi apresentado.

[...]

Há um ligeiro equívoco na afirmativa: “III- ... Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante das planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;”, devendo esta ser corrigida, tendo em vista que tais valores constam deste processo, porém, relacionados ali com os códigos: “2430-01 - período de apuração 12/2003” e “6773-01 - período de apuração 12/2003” como se atesta a “NOTIFICAÇÃO/Saort/FRF/STL/MG Nº 270/2006 de 17 de novembro de 1006” - Carta de cobrança 167/2006” (cópias anexas).

Tal equívoco foi motivado pela lavratura do auto de infração com a DCTF daquele período onde constam os Códigos “2362 e 2484”. Para tanto, basta ver o tópico da informação fiscal “III - Estão sendo anexadas as páginas da DIPJ/2004 solicitadas. Esclarece-se que para a lavratura do Auto de Infração foram utilizadas as informações constantes nas DCTF's de 2003 nos códigos 2362 e 2484 (fls. 87 e 88)”

Portanto, por estarem tais valores relacionados no Processo nº 13609.720.020/2006-05 e Carta de Cobrança 167/2006, inclusive com inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte, sendo essa a razão do Mandado de Segurança - Processo 2007.38.12.002168-5.

Registre-se que nas DCTF's foram informados os Códigos 2362/01 – IRPJ mensal e 2484/01 – CSLL mensal porque a impugnante/requerente efetuou a retificação de sua DIPJ pela existência de balancetes de suspensão apurando o IRPJ e CSLL mensalmente, o que determinou a retificação, também, das DCTFs e já vigente o Ato Declaratório Corat nº 19, de 12 de março de 2007.

Tendo o auto de infração tomado como base de lançamento os códigos e valores constantes das DCTFs após as retificações instaurou-se a confusão até porque o auto de infração não poderia ser lavrado, haja vista, o imposto e contribuição social neste exigidos já haviam sido declarados e parte sendo paga através de parcelamento conforme processo nº 13609.00625/2005-97 e parte conforme processo nº 13609.720020/2006-05 impugnada e suspensa por força do Mandado de Segurança.

Logo, o auto de infração nem sequer poderia ser lavrado, exceto pela constatação de diferenças na apuração e recolhimento.

Na resposta à diligência requisitada foi informado que, em atendimento a requerimento da contribuinte (processo nº 13609.720738/2012-31), foi efetuada a exclusão (da inscrição em dívida ativa, supõe-se) dos débitos de CSLL relativos aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2003, cadastrados no processo 13609.720020/2006-06, e pedido o retorno do processo 13609.000625/2005-97 da PFN/MG para exclusão dos débitos de CSLL, relativos aos períodos de apuração de abril a setembro/2003, código 2362 e 2484.

Solicitações:

1. diante do fato de que, enquanto as medidas acima referenciadas (exclusão dos débitos da inscrição em dívida ativa) não forem efetivadas, a duplicidade de exigência resta caracterizada, solicito que sejam encaminhados documentos comprobatórios da efetivação da providência (o processo deverá retornar com pronunciamento conclusivo acerca desta questão, eis que, do contrário, este Colegiado ficará impedido de julgar a controvérsia instaurada);

2. indique, detalhadamente, considerado o valor lançado, os valores encaminhados à PFN que tiveram a respectiva inscrição cancelada.

Por fim, solicito que órgão requisitado (Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas) se pronuncie sobre a seguinte questão: diante da suspensão da cobrança relativa ao processo administrativo nº 13609.720020/2006-05 (Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5), ainda que a exclusão solicitada em atendimento ao requerido pela contribuinte por meio do processo nº 13609.720738/2012-31 tenha sido efetivada, penso que será merecedora de apreciação a abrangência da decisão judicial, ou seja, o fato de os débitos serem excluídos da dívida ativa e passarem a ser exigidos por meio do presente processo deve ser objeto de análise, em razão do provimento judicial conferido à contribuinte.

De acordo com dados colhidos no sistema de controle de processos (e-processo), a COMERCIAL BENEFICIADORA DE CAFÉ LTDA., nos autos do processo administrativo nº 10660.000339/2002-66, interpôs, em 14 de novembro de 2011, Embargos de Declaração, e, atualmente, o referido processo encontra-se no

Serviço da Seção de Julgamento da 3ª Seção deste Colegiado. (GRIFOS DO ORIGINAL)

Reproduzo, a seguir, fragmentos da INFORMAÇÃO FISCAL aportada aos autos pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas (fls. 959/974). Para tanto, faço breve referência à indagação formulada pela Resolução nº 1301-000.096, de modo a tornar compreensível o pronunciamento da unidade administrativa referenciada.

Indagações:

a) do total lançado relativamente ao IRPJ de 2002, o montante de R\$ 736.769,84 efetivamente consta do processo nº 13609.720020/2006-05?

NÃO. O Valor de R\$736.769,84 não consta do processo 13609.720020/2006-05. O Despacho Decisório do Delegado emitido em 23/02/2007 (DD 17/2007) considerou não declaradas as compensações lá relacionadas. Dentre estas compensações estava incluso o valor de R\$736.769,84 (Tabela 2: Dcomp 25259.70541.130204.1.3.04-9172), sendo determinada a sua exclusão do sistema Profisc (Tabela 15). Assim, tal valor foi excluído do processo 13609.720020/2006-05 em 06/03/2007 (ver Histórico do processo 13609.720020/2006-05) e por isso não constou da Carta Cobrança nº 014/2007 emitida nesse mesmo dia 06/03/2007.

b) se o valor de R\$ 736.769,84 consta do processo nº 13609.720020/2006-05, este montante também foi inscrito em dívida ativa e encontra-se com a cobrança suspensa em razão da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5?

Ver resposta da letra "a".

c) se for o caso, alguma providência foi tomada no sentido de cancelar a inscrição em dívida ativa do montante de R\$ 736.769,84 (vez que tal valor integrou o lançamento de ofício)?

Ver resposta da letra "a".

d) considerada informação trazida pela contribuinte, o montante de R\$ 845.830,03 foi inscrito em dívida ativa (CDAs nºs 607070098-36 e 60607003465-34)?

Os CDAs 60707000998-36 e 60607003465-34 referem-se as inscrições em dívida ativa de PIS e COFINS, respectivamente. Tais CDAs realmente são oriundos do processo 10410005825/2002-56, porém sem qualquer relação com o IRPJ de 2002. Ou seja, o montante de R\$845.830,03 não foi inscrito em dívida ativa.

Indagações:

a) do total lançado relativamente à CSLL de 2002, o montante de R\$ 339.362,24 efetivamente consta do processo nº 13609.720020/2006-05?

NÃO. O Valor de R\$339.362,24 não consta do processo 13609.720020/2006-05. O Despacho Decisório do Delegado emitido em 23/02/2007 (DD 17/2007) considerou não declaradas as compensações lá relacionadas. Dentre estas compensações estava incluso o valor de R\$339.362,24 (Tabela 2: Dcomp 25259.70541.130204.1.3.04-9172), sendo determinada a sua exclusão do sistema Profisc (Tabela 15). Assim, tal valor foi excluído do processo 13609.720020/2006-05 em 06/03/2007 (ver Histórico do processo 13609.720020/2006-05) e por isso não constou da Carta Cobrança nº 014/2007 emitida nesse mesmo dia 06/03/2007.

b) se o valor de R\$ 339.362,24 consta do processo nº 13609.720020/2006-05, este montante também foi inscrito em dívida ativa e encontra-se com a cobrança suspensa em razão da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5?

Ver resposta da letra "a".

c) se for o caso, alguma providência foi tomada no sentido de cancelar a inscrição em dívida ativa do montante de R\$ 339.362,24 (vez que tal valor integrou o lançamento de ofício)?

Ver resposta da letra "a".

d) considerada informação trazida pela contribuinte, o montante de R\$ 298.018,33 foi inscrito em dívida ativa (CDAs nºs 607070098-36 e 60607003465-34)?

Os CDAs 60707000998-36 e 60607003465-34 referem-se às inscrições em dívida ativa de PIS e COFINS, respectivamente. Realmente são oriundos do processo 10410005825/2002-56, porém sem qualquer relação com a CSLL de 2002. Ou seja, esse montante de R\$298.018,33 citado pelo contribuinte não foi inscrito em dívida ativa.

Indagação: tratando-se de infração descrita como IMPOSTO ANUAL PAGO A MENOR (Relatório de Auditoria Fiscal - fls. 81), qual o motivo que levou à tributação do total das estimativas compensadas com processo, quando, a princípio, o lançamento deveria limitar-se ao montante do ajuste anual que foi compensado com referidas estimativas (R\$ 1.193.476,25, excluído o valor de R\$ 290,32, relativo estimativa extinta por meio de DARF)?

O valor de R\$ 1.770.892,60 foi considerado tendo em vista a realidade dos fatos. Como houve confusão por parte do contribuinte em relação à apuração da estimativa mensal (especialmente a de Dezembro) e à apuração do lucro real anual, e como também havia desencontro de informações entre a DCTF e a DIPJ, a realidade demonstrava que o valor total anual apurado de IR era de R\$1.771.182,92, conforme planilha de fl 87, exatamente em função desta confusão com a estimativa de Dezembro. Esta situação também ocorrera em 2002. E isso ficou cabalmente demonstrado, inclusive posteriormente, quando o próprio contribuinte sequer questionou na impugnação e inclusive promoveu a alteração na DCTF em maio/2009 para informar os mesmos valores de IR apurados por esta fiscalização no procedimento.

Solicitações:

1. o valor de R\$ 773.286,87, identificado como ANUAL na planilha, pelo que foi possível depreender, foi considerado, para fins de lançamento, nas estimativas compensadas com processo. Sendo correta a assertiva, solicito esclarecimento acerca da consideração abaixo reproduzida, trazida na resposta à diligência requerida anteriormente.

Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante nas planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;

O Despacho Decisório do Delegado emitido em 23/02/2007 (Notificação/Saort/DRF/STL/MG nº 043/2007) considerou não declaradas as

compensações lá relacionadas. Dentre estas compensações estava incluso o valor de R\$773.297,87 cód 2430 (Tabela 12: Dcomp 33987.09655.180105.1.3.04-7018), sendo determinada a sua exclusão do sistema Profisc. Assim, tal valor foi excluído do processo 13609.720020/2006-05 em 06/03/2007 (ver Histórico do processo 13609.720020/2006-05) e por isso não constou da Carta Cobrança nº 014/2007 emitida nesse mesmo dia 06/03/2007. Assim, retificaria a informação anterior para adequação ao correto tempo verbal: ao invés de "não foram incluídos" passaria a ser "não estavam inclusos".

2. não obstante o disposto acima, solicito informações acerca da argumentação abaixo transcrita (inclusive em relação ao documento de fls. 783/785), trazida pela contribuinte em resposta ao resultado da diligência que lhe foi apresentado.

Há um ligeiro equívoco na afirmativa: "III- ... Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante das planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente. R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;", devendo esta ser corrigida, tendo em vista que tais valores constam deste processo, porém, relacionados ali com os códigos: "2430-01 - período de apuração 12/2003" e "6773-01 - período de apuração 12/2003" como se atesta a "NOTIFICAÇÃO/Saort/FRF/STUMG Nº 270/2006 de 17 de novembro de 1006" - Carta de cobrança 167/2006" (cópias anexas).

Tal equívoco foi motivado pela lavratura do auto de infração com a DCTF daquele período onde constam os Códigos "2362 e 2484". Para tanto, basta ver o tópico da informação fiscal "III - Estão sendo anexadas as páginas da DIPJ/2004 solicitadas. Esclarece-se que para a lavratura do Auto de Infração foram utilizadas as informações constantes nas DCTF's de 2003 nos códigos 2362 e 2484 (fls. 87 e 88)"

Portanto, por estarem tais valores relacionados no Processo nº 13609.720.020/2006-05 e Carta de Cobrança 167/2006, inclusive com inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte, sendo essa a razão do Mandado de Segurança – Processo 2007.38.12.002168-5.

Registre-se que nas DCTF's foram informados os Códigos 2362/01 - IRPJ mensal e 2484/01 - CSLL mensal porque a impugnante/requerente efetuou a retificação de sua DIPJ pela existência de balancetes de suspensão apurando o IRPJ e CSLL mensalmente, o que determinou a retificação, também, das DCTF's e já vigente o Ato Declaratório Corat nº 19, de 12 de março de 2007.

Tendo o auto de infração tomado como base de lançamento os códigos e valores constantes das DCTF's após as retificações instaurou-se a confusão até porque o auto de infração não poderia ser lavrado, haja vista, o imposto e contribuição social neste exigidos já haviam sido declarados e parte sendo paga através de parcelamento conforme processo nº 13609.00625/2005-97 e parte conforme processo nº 13609.720020/2006-05 impugnada e suspensa por força do Mandado de Segurança.

Logo, o auto de infração nem sequer poderia ser lavrado, exceto pela constatação de diferenças na apuração e recolhimento.

Na resposta à diligência requisitada foi informado que, em atendimento a requerimento da contribuinte (processo nº 13609.720738/2012-31), foi efetuada a exclusão (da inscrição em dívida ativa, supõe-se) dos débitos de IRPJ relativos

aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2003, cadastrados no processo 13609.720020/2006-06, e pedido o retorno do processo 13609.000625/2005-97 da PFN/MG para exclusão dos débitos de IRPJ relativos aos períodos de apuração de abril a setembro/2003, código 2362 e 2484.

Cabe estabelecer a ordem dos fatos para melhor elucidação da questão. Ordem inclusive conhecida do contribuinte e mencionada no Mandado de Segurança.

Realmente houve a Notificação/Saort/FRF/STL/MG N° 270/2006 de 17 de novembro de 2006 que deu ciência do Despacho Decisório de 13/11/2006, referente ao processo 13609.720020/2006-05, e da Carta de cobrança 167/2006. Porém, tal Notificação foi tornada sem efeito por meio do já citado Despacho Decisório emitido em 23/02/2007 - Notificação/Saort/FRF/STL/MG N° 043/2007 de 07 de março de 2007. Neste Despacho Decisório, além de tornar sem efeito a NOTIFICAÇÃO/Saort/FRF/STL/MG N° 270/2006 (e conseqüentemente a Carta de Cobrança 167/2006), determinou a exclusão no Profisc de diversos débitos, entre eles os valores de R\$773.297,87 (cód 2430) e R\$239.955,68 (cód 6773). A exclusão ocorreu em 06/03/2003 tendo sido emitida no mesmo dia uma nova Carta Cobrança, a de nº 014/2007, que cobrava os débitos remanescentes, constantes do processo 13609.720020/2006-05 naquela data.

E foi em função deste novo Despacho Decisório (e conseqüente da Carta Cobrança nº 014/2007) que foi impetrado o Mandado de Segurança. Inclusive isso foi explicado pelo próprio contribuinte na petição inicial do Mandado de Segurança (fls. 650 a 652) impetrado em 28/08/2007 (MS 2007.38.12.002168-5).

Quanto ao processo 13609.000625/2005-97, constata-se que houve o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), que existiram pagamentos e que alguns débitos encontram-se quitados junto à PFN. Assim, a proposta de exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL de abril a setembro/2003 (Despacho Decisório no processo 13609.720738/2012-31), tendo em vista o lançamento de ofício do presente processo administrativo fiscal, não foi efetuada pela PFN/MG.

Já a exclusão dos débitos de estimativa de outubro a dezembro/2003, processo 13609.720020/2006-05, foi realizada para evitar a cobrança em duplicidade.

Solicitações:

1. diante do fato de que, enquanto as medidas acima referenciadas (exclusão dos débitos da inscrição em dívida ativa) não forem efetivadas, a duplicidade de exigência resta caracterizada, solicito que sejam encaminhados documentos comprobatórios da efetivação da providência (o processo deverá retornar com pronunciamento conclusivo acerca desta questão, eis que, do contrário, este Colegiado ficará impedido de julgar a controvérsia instaurada);

2. indique, detalhadamente, considerado o valor lançado, os valores encaminhados à PFN que tiveram a respectiva inscrição cancelada.

Foram anexadas as telas dos sistemas que demonstram tanto o histórico da exclusão dos débitos quanto os valores de débitos que constam atualmente nos processos 13609.720020/2006-05 e 13609.000625/2005-97.

Do que foi colocado até aqui merecem esclarecimentos os seguintes tópicos:

Houve a exclusão das estimativas. (cód. 2362) de outubro, novembro e dezembro de 2003, cadastradas no processo 13609.720020/2006-05. O objetivo era

evitar a duplicidade com o valor lançado no presente processo. Os débitos excluídos referiam-se aos valores declarados em DCTF ativa quando da emissão do Despacho Decisório de 23/02/2013. Esclareça-se ainda que não havia qualquer decisão judicial quando foi efetuado o lançamento tributário objeto destes Autos e encontrava-se vigente os ditames da Solução de Consulta Interna - SCI – nº 18/2006;

O processo 13609.000625/2005-97 encontra-se na PGFN e foi parcelado de acordo com a Lei 11.941/09. Pelo extrato do sistema da PGFN, encontram-se quitados integralmente os meses de abril a julho/2003, quitado parcialmente o mês de agosto/2003 e não quitado o débito de setembro/2003;

Deste modo, podemos resumir os débitos do IRPJ de 2003 na seguinte tabela:

	DCTF	Crédito Vinculado com Darf	Débito Inscrito	Processo	Situação
Janeiro	79.200,00				
Fevereiro	79.200,00				
Março	-				
Abril	92.640,00		92.640,00	13609.000625/2005-97	Quitado Integralmente
Maio	87.840,00		87.840,00	13609.000625/2005-97	Quitado Integralmente
Junho	86.240,00		86.240,00	13609.000625/2005-97	Quitado Integralmente
Julho	96.640,00		96.640,00	13609.000625/2005-97	Quitado Integralmente
Agosto	102.240,00		102.240,00	13609.000625/2005-97	Quitado Parcialmente
Setembro	112.106,66		112.106,66	13609.000625/2005-97	Não Quitado
Outubro	124.313,90		124.313,11	13609.720020/2006-05	Excluído jul/2012
Novembro	70.923,33		70.918,75	13609.720020/2006-05	Excluído jul/2012
Dezembro	66.541,16	290,32	66.250,84	13609.720020/2006-05	Excluído jul/2012
ANUAL	773.297,87		773.286,87	13609.720020/2006-05	Excluído mar/2007

Indagação: tratando-se de infração descrita como IMPOSTO ANUAL PAGO A MENOR Relatório de Auditoria Fiscal - fls. 81), qual o motivo que levou à tributação do total das estimativas compensadas com processo, quando, a princípio, o lançamento deveria limitar-se ao montante do ajuste anual que foi compensado com referidas estimativas (R\$ 449.069,11, excluído o valor de R\$ 6.010,70 relativo estimativa extinta por meio de DARF)?

O valor de R\$ 695.805,09 realmente foi considerado tendo em vista a soma das estimativas do período. Porém, esta era a realidade da empresa. Como houve confusão por parte do contribuinte, tanto em 2002 quanto em 2003, em relação à apuração da estimativa mensal (especialmente a de Dezembro) e apuração do lucro real anual, e como também havia desencontro de informações entre a DCTF e a DIPJ, a realidade demonstrava que o valor total anual apurado da CSLL era de R\$

701.815,79, conforme planilha de fl 88. E isso ficou cabalmente demonstrado, inclusive posteriormente, quando o próprio contribuinte sequer questionou na impugnação essa questão e inclusive promoveu a alteração na DCTF em maio/2009 para informar os mesmos valores de CSLL apurados por esta fiscalização no procedimento.

Solicitações:

1. o valor de R\$ 239.955,68, identificado como ANUAL na planilha, pelo que foi possível depreender, foi considerado, para fins de lançamento, nas estimativas compensadas com processo. Sendo correta a assertiva, solicito esclarecimento acerca da consideração abaixo reproduzida, trazida na resposta à diligência requerida anteriormente.

[...]

Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante nas planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;

O Despacho Decisório do Delegado emitido em 23/02/2007 (Notificação/Saort/DRF/STL/MG no 043/2007) considerou não declaradas as compensações lá relacionadas. Dentre estas compensações estava incluso o valor de R\$ 239.955,68 cód 6776 (Tabela 12: Dcomp 33987.09655.180105.1.3.04-7018), sendo determinada a sua exclusão do sistema Profisc. Assim, tal valor foi excluído do processo 13609.720020/2006-05 em 06/03/2007 (ver Histórico do processo 13609.720020/2006-05) e por isso não constou da Carta Cobrança nº 014/2007 emitida nesse mesmo dia 06/03/2007. Assim, retificaria a informação anterior para adequação ao correto tempo verbal: ao invés de "não foram incluídos" passaria a ser "não estavam inclusos".

2. não obstante o disposto acima, solicito informações acerca da argumentação abaixo transcrita (inclusive em relação ao documento de fls. 783/785), trazida pela contribuinte em resposta ao resultado da diligência que lhe foi apresentado.

[...]

Há um ligeiro equívoco na afirmativa: "III- ... Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante das planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;", devendo esta ser corrigida, tendo em vista que tais valores constam deste processo, porém, relacionados ali com os códigos: "2430-01 - período de apuração 12/2003" e "6773-01 - período de apuração 12/2003" como se atesta a "NOTIFICAÇÃO/Saort/FRF/STL/MG Nº 270/2006 de 17 de novembro de 1006" - Carta de cobrança 167/2006" (cópias anexas).

Tal equívoco foi motivado pela lavratura do auto de infração com a DCTF daquele período onde constam os Códigos "2362 e 2484". Para tanto, basta ver o tópico da informação fiscal "III – Estão sendo anexadas as páginas da DIPJ/2004 solicitadas. Esclarece-se que para a lavratura do Auto de Infração foram utilizadas as informações constantes nas DCTF's de 2003 nos códigos 2362 e 2484 fls. 87 e 88)"

Portanto, por estarem tais valores relacionados no Processo nº 13609.720.020/2006-05 e Carta de Cobrança 167/2006, inclusive com inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte, sendo essa a razão do Mandado de Segurança – Processo 2007.38.12.002168-5.

Registre-se que nas DCTF's foram informados os Códigos 2362/01 - IRPJ mensal e 2484/01 - CSLL mensal porque a impugnante/requerente efetuou a retificação de sua DIPJ pela existência de balancetes de suspensão apurando o IRPJ e CSLL mensalmente, o que determinou a retificação, também, das DCTFs e já vigente o Ato Declaratório Corat nº 19, de 12 de março de 2007.

Tendo o auto de infração tomado como base de lançamento os códigos e valores constantes das DCTFs após as retificações instaurou-se a confusão até porque o auto de infração não poderia ser lavrado, haja vista, o imposto e contribuição social neste exigidos já haviam sido declarados e parte sendo paga através de parcelamento conforme processo nº 13609.000625/2005-97 e parte conforme processo nº 13609.720020/2006-05 impugnada e suspensa por força do Mandado de Segurança.

Logo, o auto de infração nem sequer poderia ser lavrado, exceto pela constatação de diferenças na apuração e recolhimento.

Na resposta à diligência requisitada foi informado que, em atendimento a requerimento da contribuinte (processo nº 13609.720738/2012-31), foi efetuada a exclusão (da inscrição em dívida ativa, supõe-se) dos débitos de CSLL relativos aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2003, cadastrados no processo 13609.720020/2006-06, e pedido o retorno do processo 13609.000625/2005-97 da PFN/MG para exclusão dos débitos de CSLL, relativos aos períodos de apuração de abril a setembro/2003, código 2362 e 2484.

Cabe estabelecer a ordem dos fatos para melhor elucidação da questão. Ordem inclusive conhecida do contribuinte e mencionada no Mandado de Segurança.

Realmente houve a Notificação/Saort/FRF/STL/MG Nº 270/2006 de 17 de novembro de 2006 que deu ciência do Despacho Decisório de 13/11/2006, referente ao processo 13609.720020/2006-05, e da Carta de cobrança 167/2006. Porém, tal Notificação foi tornada sem efeito por meio do já citado Despacho Decisório emitido em 23/02/2007 - Notificação/Saort/FRF/STL/MG Nº 043/2007 de 07 de março de 2007. Neste Despacho Decisório, além de tornar sem efeito a NOTIFICAÇÃO/Saort/FRF/STL/MG Nº 270/2006 (e conseqüentemente a Carta de Cobrança 167/2006), determinou a exclusão no Profisc de diversos débitos, entre eles os valores de R\$773.297,87 (cod 2430) e R\$239.955,68 (cód 6773). A exclusão ocorreu em 06/03/2003 tendo sido emitida no mesmo dia uma nova Carta Cobrança, a de nº 014/2007, que cobrava os débitos remanescentes, constantes do processo 13609.720020/2006-05 naquela data.

E foi em função deste novo Despacho Decisório (e conseqüente da Carta Cobrança nº 014/2007) que foi impetrado o Mandado de Segurança. Inclusive isso foi explicado pelo próprio contribuinte na petição inicial do Mandado de Segurança (fls. 650 a 652) impetrado em. 28/08/2007 (MS 2007.38.12.002168-5). Portanto, o valor de R\$239.955,68 não constava do processo 13609.720020/2006-05 quando impetrado o Mandado de Segurança, nem quando lavrado o Auto de Infração.

Quanto ao processo 13609.000625/2005-97, constata-se que houve o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), que existiram

pagamentos e que alguns débitos encontram-se quitados na PFN. Assim, a proposta de exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL de abril a setembro/2003 (Despacho Decisório no processo 13609.720738/2012-31), tendo em vista o lançamento de ofício do presente processo administrativo fiscal, não foi efetuada pela PFN/MG.

Já a exclusão dos débitos de estimativa de outubro a dezembro/2003 - processo 13609.720020/2006-05 - foi realizada para evitar a cobrança em duplicidade.

Solicitações:

1. diante do fato de que, enquanto as medidas acima referenciadas (exclusão dos débitos da inscrição em dívida ativa) não forem efetivadas, a duplicidade de exigência resta caracterizada, solicito que sejam encaminhados documentos comprobatórios da efetivação da providência (o processo deverá retornar com pronunciamento conclusivo acerca desta questão, eis que, do contrário, este Colegiado ficara impedido de julgar a controvérsia instaurada);

2. indique, detalhadamente, considerado o valor lançado, os valores encaminhados à PFN que tiveram a respectiva inscrição cancelada.

Foram anexadas as telas dos sistemas que demonstram tanto o histórico da exclusão dos débitos quanto os valores de débitos que constam atualmente nos processos 13609.720020/2006-05 e 13609.000625/2005-97.

Do que foi colocado até aqui merecem esclarecimentos os seguintes tópicos:

- Houve a exclusão das estimativas (cód. 2484) de outubro, novembro e dezembro de 2003 cadastradas no processo 13609.720020/2006-05. O objetivo era evitar a duplicidade com o valor lançado no presente processo. Os débitos excluídos referiam-se aos valores declarados em DCTF ativa quando da emissão do Despacho Decisório de 23/02/2013. Esclareça-se ainda que não havia qualquer decisão judicial quando foi efetuado o lançamento tributário objeto destes Autos e encontrava-se vigente os ditames da Solução de Consulta Interna - SCI nº 18/2006;

- O processo 13609.000625/2005-97 encontra-se na PGFN e foi parcelado de acordo com a Lei 11.941/09. Pelo extrato do sistema da PGFN, encontram-se quitados integralmente os meses de abril a julho/2003, quitado parcialmente o mês de agosto/2003 e não quitado o débito de setembro/2003;

Deste modo, podemos resumir os débitos da CSLL de 2003 na seguinte tabela:

	DCTF	Crédito Vinculado com Darf	Débito Inscrito	Processo	Situação
Janeiro	29.950,82	1.150,82			
Fevereiro	29.950,82	1.150,82			
Março	-				
Abril	40.530,00		40.530,00	13609.000625/2005-97	Quitado Integralmente
Mai	38.430,00		38.430,00	13609.000625/2005-97	Quitado Integralmente
Junho	37.730,00		37.730,00	13609.000625/2005-97	Quitado Integralmente

Julho	42.280,00		42.280,00	13609.000625/2005-97	Quitado Integralmente
Agosto	44.730,00		44.730,00	13609.000625/2005-97	Quitado Parcialmente
Setembro	49.046,67		49.046,67	13609.000625/2005-97	Não Quitado
Outubro	51.755,13		69.056,44	13609.720020/2006-05	Excluído jul/2012
Novembro	26.897,95		39.514,47	13609.720020/2006-05	Excluído jul/2012
Dezembro (*)	310.514,40	3.709,06			
TOTAL	701.815,79	3.709,06			

(*) Dezembro

Cód. 2484	70.558,72	3.709,06	36.931,82	13609.720020/2006-05	Excluído mai/2002
Cód. 6773	239.955,68		239.955,68	13609.720020/2006-05	Excluído mar/2007

Por fim, o relator ainda solicita que haja o pronunciamento sobre a seguinte questão ***"diante da suspensão da cobrança relativa ao processo administrativo nº 13609.720020/2006-05 (Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5), ainda que a exclusão solicitada em atendimento ao requerido pela contribuinte por meio do processo nº 13609.720738/2012-31 tenha sido efetivada, penso que será merecedora de apreciação a abrangência da decisão judicial, ou seja, o fato de os débitos serem excluídos da dívida ativa e passarem a ser exigidos por meio do presente processo deve ser objeto de análise, em razão do provimento judicial conferido à contribuinte."***

Em relação à abrangência da decisão judicial, a matéria já foi colocada anteriormente pelo contribuinte e enfrentada parcialmente pela Seção de Orientação e Análise Tributária desta Unidade, no despacho decisório do processo nº 13609.720738/2012-31, que reproduzo a seguir:

Constata-se que o contribuinte cometeu o equívoco de informar na Dcomp nº 33987.09655.180105.1.3.04-7018 os débitos do PA 12/2003 com os códigos 2430-1 e 6773-1. E considerando que quando da elaboração do despacho decisório do processo nº 13609.720020/2006-05, em 23/02/2007, esses débitos também não estavam declarados na DCTF original ativa, foi necessário efetuar representação à Safis/DRF/STL para lançamento de ofício nos termos do art. 31, § 3º, da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

O art. 31, § 3º, do citado diploma legal determina que a compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados. Em consequência, foram tais débitos excluídos do processo 13609.720020/2006-05, conforme o despacho decisório de fls. 100/106 e demonstrativo de débitos anexo da Carta Cobrança nº 014/2007, encaminhada ao contribuinte juntamente com o despacho decisório, fls. 107/110.

Portanto, os valores em questão não constaram desta cobrança, uma vez que foram excluídos do processo para lançamento de ofício.

Nesse sentido, temos que discordar do contribuinte quando alega que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa por sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança - processo nº 2007.38.12.002168-5.

Ainda sobre esta questão, cabe mencionar que na decisão no processo nº 13609.720738/2012-31:

- houve a suspensão dos débitos de Dezembro/03 em função da retificação da DCTF de 2003, efetuada em 25/05/2009 - DCTF nº 0001.002.009/61970619, portanto pós Auto de Infração, que ocasionava a cobrança em duplicidade de tais valores pelo sistema da Receita Federal responsável por esse controle (Sief);

- também houve a exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL, sob os códigos 2362 e 2484, relativos aos períodos de apuração outubro, novembro e dezembro de 2003. O objetivo foi evitar a duplicidade com o presente processo. Esclareça-se, mais uma vez, que ainda não havia qualquer decisão judicial quando foi efetuado o lançamento tributário objeto destes Autos e encontravam-se vigentes os ditames da Solução de Consulta Interna - SCI - nº 18/2006, motivos que justificariam que o controle e cobrança dos débitos desses períodos fossem efetuados por este processo desde o lançamento tributário, em Dezembro/2007.

Constatando que a INFORMAÇÃO FISCAL acima referenciada não havia sido devidamente cientificada à contribuinte, esta Primeira Turma Julgamento, por meio da Resolução nº 1301-000.173, de 07 de novembro de 2013, resolveu converter o julgamento em diligência para que tal providência fosse adotada.

Cientificada do inteiro teor da INFORMAÇÃO FISCAL produzida pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, Minas Gerais, a contribuinte aditou razões por meio do documento de fls. 1.024/1.028.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e MULTA ISOLADA, relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, formalizadas a partir da apuração de insuficiência de recolhimento derivada da glosa de valores compensados indevidamente.

Do Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 80/84, extraio as seguintes informações:

1. o procedimento fiscal levado a efeito na contribuinte teve por objetivo verificar os recolhimentos do IRPJ e da CSLL referentes aos anos de 2002 e 2003, inclusive compensações;

2. a contribuinte pretendeu, por meio de diversos processos administrativos, compensar débitos com a utilização de créditos de terceiros;

3. a maior parte dos pedidos constantes dos processos acima referenciados foi indeferida;

4. relativamente aos anos-calendário de 2002 e de 2003, a quase totalidade dos débitos foi compensada com a utilização de créditos de terceiros;

5. em julho de 2007, a contribuinte promoveu a entrega de diversas DCTF visando corrigir a sua situação, porém, as compensações permaneceram vinculadas a créditos de terceiros.

Diante desse quadro, a autoridade fiscal imputou à contribuinte as seguintes infrações:

A) INSUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDOS NO AJUSTE ANUAL – apurada a partir da glosa das compensações de estimativas efetuadas com créditos de terceiros, consideradas como não declaradas;

B) MULTA ISOLADA EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DEVIDAS.

Apreciando a impugnação interposta pela autuada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte julgou procedente os lançamentos tributários.

Do voto condutor da referida decisão, releva destacar os seguintes pontos:

- a ação judicial proposta pela contribuinte (Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5) não teria o mesmo objeto do presente processo, motivo pelo qual não foi declarada a concomitância;

- não restou comprovado nos autos que a contribuinte é sucessora da empresa COMERCIAL BENEFICIADORA DE CAFÉ LTDA.;

- as homologações das compensações pleiteadas pela contribuinte foram indeferidas em razão da utilização indevida de créditos de terceiros;

- apesar de admitir que, paralelamente à constituição dos créditos tributários, parte dos débitos foi encaminhado à PFN para fins de inscrição em dívida ativa, entendeu que o lançamento de ofício deveria prevalecer;

- a compensação dos valores pagos no parcelamento efetuado junto à PFN não pode ser analisada no presente processo.

Dos quadros demonstrativos de fls. 85/88, extraio as seguintes informações:

IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002

ESTIMATIVAS EXTINTAS POR DARF	R\$ 1.032,98
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PROCESSO	R\$ 1.582.599,87
DIPJ	
IR DEVIDO	R\$ 1.774.087,80
IRF E OUTRAS DEDUÇÕES	R\$ 190.454,96
ESTIMATIVA	R\$ 846.863,00
IR AJUSTE ANUAL	R\$ 736.769,84

OBSERVAÇÕES:

1. A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SETE LAGOAS, EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA, INFORMOU: I) QUE O VALOR DE R\$ 736.769,84 NÃO FOI CONFESSADO EM DCTF; E II) QUE REFERIDO VALOR CORRESPONDE À ESTIMATIVA;

2. CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE OS PROCESSOS VINCULADOS (10410.003714/2002-71 E 10660.000339/2002-66) REFEREM-SE A CRÉDITOS DE TERCEIROS.

CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002

ESTIMATIVAS EXTINTAS POR DARF	R\$ 4.965,52
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PROCESSO	R\$ 642.346,09
DIPJ	
CSLL DEVIDA	R\$ 647.311,61
ESTIMATIVA	R\$ 307.949,37

Processo nº 13609.001748/2007-15
Acórdão n.º 1301-001.892

S1-C3T1
Fl. 1.087

CSLL AJUSTE ANUAL R\$ 339.362,24

OBSERVAÇÕES:

1. A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SETE LAGOAS, EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA, INFORMOU: I) QUE O VALOR DE R\$ 339.362,24 NÃO FOI CONFESSADO EM DCTF; E II) QUE REFERIDO VALOR CORRESPONDE À ESTIMATIVA.

2. CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE OS PROCESSOS VINCULADOS (10410.003714/2002-71 E 10660.000339/2002-66) REFEREM-SE A CRÉDITOS DE TERCEIROS.

IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2003

ESTIMATIVAS EXTINTAS POR DARF R\$ 290,32

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PROCESSO R\$ 1.770.892,60

ANUAL R\$ 773.286,67

OBSERVAÇÕES:

1. CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE OS PROCESSOS VINCULADOS (10410.003714/2002-71, 10660.000339/2002-66 E 10410.005828/2002-58) REFEREM-SE A CRÉDITOS DE TERCEIROS, ENQUANTO PARA AS ESTIMATIVAS DE OUTUBRO A DEZEMBRO A COMPENSAÇÃO FOI EFETUADA POR MEIO DE PER/DCOMP;

2. CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE O MONTANTE DE R\$ 839.189,36 (PARTE DAS ESTIMATIVAS DE ABRIL A DEZEMBRO) FOI INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA (PROCESSOS NºS 13609.000625/2005-97 E 13609.720020/2006-05);

3. O VALOR CORRESPONDENTE AO AJUSTE ANUAL (R\$ 773.286,67) TAMBÉM TERIA SIDO OBJETO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (PROCESSOS Nº 13609.720020/2006-05). CONTUDO, A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SETE LAGOAS, EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA, INFORMOU QUE REFERIDO VALOR NÃO FOI INCLUÍDO NO PROCESSO Nº 13609.720020/2006-05.

CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2003

ESTIMATIVAS EXTINTAS POR DARF R\$ 6.010,70

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PROCESSO R\$ 695.805,09

ANUAL R\$ 239.955,68

OBSERVAÇÕES:

1. CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE OS PROCESSOS VINCULADOS (10410.003714/2002-71, 10660.000339/2002-66 E 10410.005828/2002-58) REFEREM-SE A CRÉDITOS DE TERCEIROS, ENQUANTO PARA AS ESTIMATIVAS DE OUTUBRO A DEZEMBRO A COMPENSAÇÃO FOI EFETUADA POR MEIO DE PER/DCOMP;

2. CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE O MONTANTE DE R\$ 398.249,40 (PARTE DAS ESTIMATIVAS DE ABRIL A DEZEMBRO) FOI INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA (PROCESSOS NºS 13609.000625/2005-97 E 13609.720020/2006-05);

3. O VALOR CORRESPONDENTE AO AJUSTE ANUAL (R\$ 239.955,68) TAMBÉM TERIA SIDO OBJETO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (PROCESSOS Nº 13609.720020/2006-05). CONTUDO, A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SETE LAGOAS, EM RESPOSTA À

DILIGÊNCIA, INFORMOU QUE REFERIDO VALOR NÃO FOI INCLUÍDO NO PROCESSO Nº 13609.720020/2006-05.

A situação retratada nos presentes autos pode assim ser resumida: a contribuinte pretendeu extinguir débitos de antecipações obrigatórias de IRPJ e CSLL, relativas aos anos de 2002 e 2003, servindo-se de créditos de terceiros; a compensação pretendida foi considerada não declarada; inadvertidamente, a cobrança dos débitos resultantes da compensação indevida foi promovida por meio de lançamento de ofício (presente processo) e de execução fiscal (inscrição em dívida ativa); diante da possibilidade da ocorrência de duplicidade de cobrança, a inscrição em dívida ativa de parte dos débitos foi cancelada (o parcelamento obtido pela contribuinte no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional não foi desconsiderado).

Tomando por base as informações trazidas pela Delegacia da Receita Federal em razão das diligências requisitadas por esta Turma Julgadora, apresento, a seguir, síntese das minhas conclusões.

IRPJ - 2002

O lançamento tributário foi de R\$ 1.582.599,87, que correspondeu ao total de estimativas cuja compensação foi considerada não declarada, subtraído do pagamento no montante de R\$ 1.032,98.

O montante de R\$ 736.769,84 foi excluído do processo nº 13609.720020/2006-05, cujas compensações nele requeridas foram consideradas não declaradas, e o valor de R\$ 845.830,03, em que a compensação foi pleiteada por meio do processo nº 10410.005828/2002-56 e também foi indeferida, diferentemente do alegado pela Recorrente, não foi incluído em dívida ativa.

CSLL -2002

O lançamento tributário foi de R\$ 642.346,09, que correspondeu ao total de estimativas cuja compensação foi considerada não declarada, subtraído do pagamento no montante de R\$ 4.965,22.

O montante de R\$ 307.949,37 foi excluído do processo nº 13609.720020/2006-05, cujas compensações nele requeridas foram consideradas não declaradas, e o valor de R\$ 339.362,24, em que a compensação foi pleiteada por meio do processo nº 10410.005828/2002-56 e também foi indeferida, diferentemente do alegado pela Recorrente, não foi incluído em dívida ativa (diferentemente do IRPJ, aqui, o valor recolhido R\$ 4.965,22 - não foi excluído das parcelas indicadas).

IRPJ - 2003

O lançamento tributário foi de R\$ 1.770.892,60.

Tomando por base o quadro apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, temos:

i) os montantes correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro, no valor de R\$ 79.200,00 em cada um dos meses, não foram extintos;

- ii) em março, não houve valor a ser recolhido;
- iii) os montantes relativos aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto, nos valores de R\$ 92.640,00, R\$ 87.840,00, R\$ 86.240,00, R\$ 96.640,00 e R\$ 102.240,00, respectivamente, foram quitados integralmente (processo nº 13609.000625/2005-97 - parcelamento);
- iv) o montante relativo ao mês de setembro (R\$ 112.106,66), embora constante do processo nº 13609.000625/2005-97, não foi quitado;
- v) os montantes relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro, nos valores de R\$ 124.313,11, R\$ 70.918,75 e R\$ 66.250,84, respectivamente, foram excluídos do processo nº 13609.720010/2006-05, para evitar a duplicidade de cobrança; e
- vi) o montante de R\$ 773.297,87, correspondente ao ajuste anual, foi excluído do processo nº 13609.720020/2006-05, para evitar a duplicidade de cobrança.

CSLL - 2003

O lançamento tributário foi de R\$ 695.805,09.

Tomando por base o quadro apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, temos:

- i) para os montantes correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro, no valor de R\$ 29.950,82 em cada um dos meses, foram identificados pagamentos vinculados (DARF) no montante de R\$ 1.150,82, em cada um dos referidos meses;
- ii) em março, não houve valor a ser recolhido;
- iii) os montantes relativos aos meses de abril, maio, junho e julho, nos valores de R\$ 40.530,00, R\$ 38.430,00, R\$ 37.730,00 e R\$ 42.280,00, respectivamente, foram quitados integralmente (processo nº 13609.000625/2005-97 - parcelamento);
- iv) o montante relativo ao mês de agosto, no valor de R\$ 44.730,00, foi parcialmente quitado (processo nº 13609.000625/2005-97 - parcelamento);
- v) o montante relativo ao mês de setembro (R\$ 49.046,67), embora constante do processo nº 13609.000625/2005-97, não foi quitado; e
- vi) os montantes relativos aos meses de outubro e novembro e dezembro, nos valores de R\$ 51.755,13, R\$ 26.897,95 e R\$ 310.514,40, respectivamente, foram excluídos do processo nº 13609.720020/2006-05, para evitar a duplicidade de cobrança.

Cumprir destacar que, embora faça-se referência a estimativas, o lançamento diz respeito ao ajuste anual, eis que todas as antecipações obrigatórias cujas compensações foram consideradas não declaradas foram computadas no SALDO A PAGAR.

Manifestando-se acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, a Recorrente consigna (fls. 1.024/1.028):

a) que os débitos relacionados ao IRPJ e à CSLL compreendidos entre abril e setembro/2003 não puderam ser excluídos do processo nº 13609.000625/2005-97, vez que já quitados, motivo pelo qual deve ser determinado os ajustes aos lançamentos tributários, sob pena de cobrança em duplicidade;

b) que, não obstante a informação de que débitos correspondentes ao meses de agosto e setembro foram quitados parcialmente ou não foram quitados, na medida em que o relatório foi produzido em agosto de 2013, atualmente, referidos débitos foram devidamente extintos por pagamento;

c) que, no que tange aos demais pontos, esclarece que protocolou petição, por meio da qual noticiou a adesão a parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, que foi reaberto pela Lei nº 12.865, de 2013; e

d) que, relativamente à petição acima referida, informa que por meio dela registra que a discussão em relação à multa isolada permanece, isto é, não foi objeto de desistência.

Perscrutando os autos, constato que:

i) a contribuinte protocolizou em 23/10/2014, neste Colegiado, **DESISTÊNCIA PARCIAL** do recurso voluntário (pelo que se depreende dos registros constantes no arquivo digitalizado, a anexação ao processo do referido pedido só foi efetuada em junho de 2015);

ii) na referida desistência, a contribuinte esclarece que só pretende manter a discussão em relação à multa isolada;

iii) em virtude do pedido de desistência, a Presidente desta Terceira Câmara determinou, por meio de despacho de 12/06/2015, o encaminhamento dos autos à unidade de origem para: a) prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência; e b) apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Como já visto, por meio da Resolução de 07/11/2013, esta Turma de Julgamento, constatando que a contribuinte não havia sido cientificada da INFORMAÇÃO FISCAL prestada pela Delegacia da Receita Federal, resolveu restituir os autos à referida unidade para que o vício fosse sanado.

Em 29/12/2014, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal.

Em 20 de janeiro de 2015, depois, portanto, de ter protocolizado o pedido de desistência, a contribuinte foi cientificada do resultado da diligência anteriormente realizada.

Tomando conhecimento das conclusões esposadas na INFORMAÇÃO FISCAL produzida pela DRF, especialmente em relação ao fato de que parte do débito objeto de lançamento foi quitado integralmente no âmbito de parcelamento concedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), a contribuinte apresentou, em 02/02/2015, documento, no qual ratifica a desistência anteriormente formalizada, mas, além disso, solicita a "homologação" da quitação que foi promovida por meio do parcelamento concedido na PFN.

Diante desse volume de informações, penso que, primeiro, deve-se delimitar a lide. Nessa linha, acolho, sob pena de cobrança em duplicidade, o pedido da Recorrente para que sejam excluídos dos lançamentos objeto do presente processo os valores que foram contemplados pelo parcelamento concedido no âmbito da PFN, sendo irrelevante, ao meu ver, a quitação parcial ou a não quitação dos montantes incluídos no processo nº 13609.000625/2005-97, pois, se não foi possível a sua exclusão do referido feito, como assegura a Delegacia da Receita Federal, não cabe aqui a sua manutenção, eis que caracterizadora de duplicidade de exigência.

Em que pese o pedido de desistência originalmente apresentado pela Recorrente não fazer menção a essa parcela do débito (a que foi contemplada no parcelamento concedido no âmbito da PFN), tenho por devidamente justificada a falta, visto que a INFORMAÇÃO FISCAL que atestou a impossibilidade de exclusão dos valores do parcelamento em questão só lhe foi cientificada após a apresentação do pedido de desistência (original) em referência.

No que diz respeito à MULTA ISOLADA, matéria em relação a qual não há dúvida acerca da remanescência do litígio, entendo, a partir de registros feitos nas peças acusatórias, que ela teve por suporte o disposto no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo a alteração trazida pela Lei nº 11.488, de 2007, aplicada tão somente em razão do disposto no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, no enquadramento legal dos autos de infração lavrados, encontra-se registrado:

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c **art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96** alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Vê-se, portanto, que a referência feita às disposições da Medida Provisória nº 351/07, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, objetivou, única e exclusivamente, a aplicação do percentual de 50%, haja vista a retroatividade benigna traduzida pela alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional

Penso que não poderia ser diferente, pois, tratando-se de ausência de recolhimento de estimativas nos anos de 2002 e 2003, a norma tributária penal que poderia servir de suporte para aplicação da sanção não poderia ser outra senão a trazida pelo art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, embora a Recorrente não tenha sequer tangenciado a ocorrência de concomitância da multa isolada em referência com a multa de ofício decorrente da falta de pagamento do IRPJ e da CSLL, penso que, por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno em vigor, deve-se aplicar ao presente caso a súmula CARF nº 105, abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR **PROVIMENTO ao recurso para cancelar as multas isoladas aplicadas, haja vista o pedido de**

Processo nº 13609.001748/2007-15
Acórdão n.º 1301-001.892

S1-C3T1
Fl. 1.092

desistência formalizado pela contribuinte, **esclarecendo, contudo, que a parte alcançada pelo referido pedido limita-se aos valores abaixo discriminados.** Em vista de tal decisão, o **TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO** de fls. 1.057 deve ser objeto de retificação.

ANO	TRIBUTO	VALOR - PRINCIPAL (R\$)
2002	IRPJ	1.582.599,87
2002	CSLL	642.346,09
2003	IRPJ	1.193.181,36
2003	CSLL	443.058,42

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2016

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães